Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/ 2018

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, ao qual em síntese visa tornar obrigatória a implantação de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito.

Em sua justificativa o Autor do projeto em epígrafe argumenta que a acessibilidade é um direito fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços.

Fundamenta que máquinas de cartões sem recursos que facilitem o uso por pessoas com algum tipo de deficiência visual são inadmissíveis. Informa que o Brasil possui mais de 582 mil pessoas cegas e seis milhões com baixa visão, segundo o Censo do IBGE do ano de 2010.

Por fim, o Autor justifica que é uma obrigação do Estado garantir o direito de acessibilidade, conforme determina o Decreto Federal 6.949/ 2009, ao qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Federal nº 13.146/ 2015 (art. 4º e art. 53).

Sobreveio contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, entidade representativa da Indústria de

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cartões e meios eletrônicos de pagamento, alegando em síntese que é interesse desta Associação contribuir, promovendo melhores esforços voltados à acessibilidade de consumidores deficientes visuais portadores de cartão de débito e crédito.

A referida Associação já vem discutindo e trazendo soluções no âmbito da ABECS, aos quais pontuo de forma resumida:

1) Película Tátil – trata-se de uma película autocolante, com identificação tátil, fixada permanentemente na superfície de digitação de senha do terminal. Essa foi uma medida adotada com intuito de solucionar problemas enfrentados pelos deficientes visuais na utilização das máquinas no modelo *touch screen*;
2) Aplicativo (solução OCR) – Conhecido como *Pay Voice*. É um aplicativo desenvolvido pela ABECS, ao qual faz a leitura das informações da transação por meio da câmara do celular e as traduz em áudio para o usuário, antes de digitar a senha. Após ouvir os dados em seu fone de ouvido, o usuário pode digitar a senha. Este aplicativo está disponível no sistema Android e IOS.

Assim, a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS sugeriu alterações no Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, visando aplicar as soluções já estudas em conjunto com a Associação de Assistência ao Deficiente Visual e da ONCB, desenvolvidas pela ABECS. As alterações sugeridas foram:

- Art. 1º - Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

- Art. 2º - As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio.

Quanto ao art. 3º, a ABECS questiona a clareza da redação, vez que entende que trará insegurança jurídica já que não identifica quem são os infratores. Seriam os fabricantes das máquinas, empresas prestadoras de serviços de pagamento ou o estabelecimento comercial?

Por derradeiro alega que o prazo de 180 dias para se adequarem a Lei (art. 4º) é inexequível se for mantida a redação original do projeto no art. 2º (proteções laterais aumentadas), pois para substituir ou adaptar todas as máquinas em operações no Estado de Santa Catarina levaria muito mais tempo, além de um elevado custo.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência ao PROCON do Estado e a Secretaria da Casa Civil para manifestação sobre o respectivo projeto. O PROCON/SC manifestou contrariedade ao Projeto, por entender ser inconstitucional, já que a competência seria privativa da União. Entretanto, o Parecer Jurídico emitido pela Casa Civil discorda desse entendimento alegando que o respectivo projeto encontra respaldo na Lei 13.146/ 2015 e está de acordo com a política de Consumo (art. 4º, da Lei 8.078/90). Assim, a Secretaria da Casa Civil concorda com o prosseguimento do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018.

Após pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018 pelo Deputado Ricardo Alba, aprovado em 07/05/2019, o projeto seguiu seu trâmite, sendo nomeado Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Coronel Mocellin.

Em seu Parecer, o Relator Deputado Coronel Mocelin emitiu Relatório pela Aprovação do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, sob o fundamento que assegura e promove condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, exclui a discriminação, estando, portanto,

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

totalmente de acordo com a lei 13.146/ 2015. E, assim, restou aprovado por maioria na Comissão de Constituição e Justiça em 27/08/2019.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc.

Primeiramente, destaca-se a importância do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, ao qual visa promover em síntese, condições de igualdade e excluir a discriminação existente perante as pessoas com deficiência visual.

Na sequência, sem adentrar no mérito da Constitucionalidade da matéria, ao qual já restou exaurido pela Relatoria do Nobre Deputado Coronel Mocelin, ressalto que ao analisar a contribuição apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, aos quais são: "película tátil" e "*Pay Voice"* atendem de forma eficaz o objetivo do presente Projeto de Lei, sem implicar em grande impacto financeiro às empresas operadoras de cartões, bem como pela dificuldade de tornar exequível o projeto no prazo, conforme os argumentos já expostos.

Logo, analisando o Projeto original e as alterações sugeridas pela ABECS, estas não deixam de atender o objetivo do Projeto de Lei, da Legislação Federal e principalmente, em respeitar o consumidor com deficiência visual, de forma mais humanizada, igualitária, sem discriminação.

Nesse sentido apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, com redação e fundamento na sugestão

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 06 de novembro de 2019.

.....
Deputado Marcius Machado
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas operadoras de cartões e estabelecimentos comerciais solidariamente às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/ FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0240.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirente) terão um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2717
marcius.machado@alesc.sc.gov.
www.alesc.sc.gov.br